

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4911 DE 28 DE MAIO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 09 de junho de 2025

**CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO.
DENÚNCIA MPRJ 2024.00631977 – OF. PJDC Nº
403/2024 – 2ª PJDC – FALTA DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA EM GUARATIBA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-480002/005821/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento do artigo 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.987/1995; do artigo 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 4.736/2006; do artigo 3º, item 1, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; e Cláusula 24, subitem 24.2.1, do Contrato de Concessão, com base nos subitens 36.1.2 e 36.2.2 do mesmo instrumento.

Art. 2º. Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade de advertência, com fulcro na Cláusula 36, itens 36.1.1 e 36.2.1, do Contrato de Concessão, em razão da intempestividade e omissão de informações enviadas à AGENERSA, em desacordo com o que prevê a Cláusula 24, itens 24.2.1 e 24.2.3 do mesmo instrumento.

Art. 3º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura dos Autos de Infração correspondentes, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 4º. Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello

Conselheiro-Relator

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653089

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4907 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO.
RELATÓRIO SEMESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE
RECLAMAÇÕES IN Nº 103/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/004865/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade
de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de
milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses
anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento dos
prazos previstos nas Instruções Normativas nº. 57/2016 e 103/2023
em 144 (cento e quarenta e quatro) das 429 (quatrocentos e vinte e
nove) reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA no perí-
do entre fevereiro de 2023 a julho de 2023, com base nos subitens
36.1.2 e 36.2.2 do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-
PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração,
nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653090

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4908 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. RELATÓRIO SE-
MESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE RECLAMA-
ÇÕES IN Nº 103/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/005360/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Igua a penalidade de multa, no va-
lor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por
cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à
prática da infração, em razão do descumprimento dos prazos previs-
tos no artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023 em 209 (duzen-
tos e nove) das 773 (setecentos e setenta e três) reclamações re-
gistradas na Ouvidoria da AGENERSA no período entre agosto de
2023 e janeiro de 2024, com base nos subitens 37.1.2 e 37.2.2 do
Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-
PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração,
nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653091

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4909 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. RECLAMAÇÃO DA
OUVIDORIA. REVISÃO DE FATURAS. ENCR-
RAMENTO SEM PENALIDADE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/002044/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do presente processo, sem apli-
cação de penalidade à Concessionária.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653092

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4910 DE 28 DE MAIO DE 2025

CEDAE - FORMA DE COBRANÇA DO CON-
SUMO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
12/003.245/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço pú-
blico pela CEDAE, tendo em vista a ausência de elementos objetivos
essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653093

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4911 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO.
DENÚNCIA MPRJ 2024.00631977 - OF. P.JDC
Nº 403/2024 - P.JDC - FALTA DE ABASTE-
CIMENTO DE ÁGUA EM GUARATIBA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/005821/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade
de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de
milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses
anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento do ar-
tigo 6º, caput e § 1º, da Lei nº 6.967/1995; do artigo 3º, inciso II, da
Lei Estadual nº 4.736/2006; do artigo 3º, item 1, do Regulamento dos
Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; e Cláu-
sula 24, subitem 24.2.1, do Contrato de Concessão, com base nos
subitens 36.1.2 e 36.2.2 do mesmo instrumento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade
de advertência, com fulcro na Cláusula 36, itens 36.1.1 e 36.2.1, do
Contrato de Concessão, em razão da intempestividade e omissão de
informações enviadas à AGENERSA, em desacordo com o que prevê
a Cláusula 24, itens 24.2.1 e 24.2.3 do mesmo instrumento.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-
PET, que proceda à lavratura dos Autos de Infração correspondentes,
nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653094

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4912 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO (BLOCO
01). OCORRÊNCIA Nº 2023019622 - VAZA-
MENTO DE ESGOTO. RECURSO ADMINIS-
TRATIVO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/001562/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Águas do Rio (bloco 01)
em face da Deliberação AGENERSA nº 4.788/2024, porque tempes-
tivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653095

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4913 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO
S.A. PRORROGAÇÃO DO SISTEMA TAKE OR
PAY E DEFINIÇÃO DE VAZÕES MÍNIMAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/000460/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber como Pedido de Reconsideração, a manifestação
da Concessionária Igua em face da decisão exarada pelo Conselho
Diretor em sede da 6ª Reunião Interna da AGENERSA, de
27/03/2025, publicada no DOERJ de 01/04/2025, porém indeferir tal
pleito em sede de decisão cautelar proferida pelo Conselho Diretor,
em razão de que o presente processo se encontra em fase atual de
análise de mérito, conforme as razões já expostas no corpo do pre-
sente voto.

Art. 2º - Determinar a reforma da decisão provisória para que, de for-
ma definitiva, realize a adoção para o 4º ano da concessão, do vo-
lume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para
o 4º ano em relação ao Bloco 2, situação que deverá perdurar até a
instalação dos medidores e o funcionamento pleno do CCO definitivo.

Art. 3º - Determinar que a produção dos efeitos da presente decisão
conforme o item acima seja realizada no exato momento da entrada
em vigor do 4º ano da concessão, com a aplicação dos efeitos ex
tunc em relação aos valores preventura pagos pela Concessionária do
Bloco 2 no decurso da decisão provisória para compensação na pró-
xima fatura da CEDAE.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie
a Concessionária Igua, o Instituto Rio Metrópole (IRM), o Poder Con-
cedente, o Conselho do Sistema de Fomento de Água (CSFA) e a
CEDAE para identificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653096

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4914 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4.
PRORROGAÇÃO DO SISTEMA TAKE OR PAY
E DEFINIÇÃO DE VAZÕES MÍNIMAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/008403/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber como Pedido de Reconsideração, a manifestação
das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 em face da decisão exarada
pelo Conselho Diretor na 33ª Reunião Interna da AGENERSA, de
30/12/2024, porém indeferir tal pleito em sede de decisão cautelar
proferida pelo Conselho Diretor, em razão de que o presente processo
se encontra em fase atual de análise de mérito, conforme as razões
já expostas no corpo do presente voto.

Art. 2º - Determinar a reforma da decisão provisória para que, de for-
ma definitiva, realize a adoção para o 4º ano da concessão, do vo-
lume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para
o 4º ano em relação aos Blocos 1 e 4, situação que deverá perdurar
até a instalação dos medidores e o funcionamento pleno do CCO de-
finitivo.

Art. 3º - Determinar que a produção dos efeitos da presente decisão
conforme o item acima seja realizada no exato momento da entrada
em vigor do 4º ano da concessão, com a aplicação dos efeitos ex
tunc em relação aos valores preventura pagos pelas Concessionárias
dos Blocos 1 e 4 no decurso da decisão provisória para compensação
na próxima fatura da CEDAE.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie
as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, o Instituto Rio Metrópole
(IRM), o Poder Concedente, o Conselho do Sistema de Fomento
de Água (CSFA) e a CEDAE para identificá-los acerca da decisão al-
cançada neste feito.

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/005821/2024

Data de Autuação: 27/07/2024

Concessionária: Rio Mais Saneamento

Assunto: OCORRÊNCIA nº 2024010219. DESABASTECIMENTO EM BARRA DE GUARATIBA, do Registro PJDC n.º 904/2024 - MPRJ n.º 2024.00631977

Sessão Regulatória: 28/05/2025

100619100

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do Ofício nº 403/2024 (78531548), remetido a AGENERSA pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Núcleo Capital. O referido expediente versa sobre denúncias, perante o Sistema de Ouvidoria Geral do MPERJ, atinentes à eventual reiterada interrupção do abastecimento de água na Rua Almirante Carlos Tinoco, localizada no bairro Barra de Guaratiba, Município do Rio de Janeiro.

2. Em atenção, a Ouvidoria da AGENERSA registrou a Ocorrência nº 20240102019 (79578146) e remeteu o expediente à Concessionária Rio Mais Saneamento para conhecimento e manifestação acerca da reclamação. Em resposta, conforme Anexo SEI nº 79577747, datado de 24/07/2024, a Concessionária informou que vistoria realizada em 21/07/2024 na unidade consumidora constatou que a interrupção do abastecimento decorre de manutenção na bomba EAT Itapuça, motivada por queda de energia. A Concessionária comunicou, ainda, que nova vistoria será efetuada no local.

3. Dando seguimento, a Câmara Técnica de Saneamento (CASAN) expediu os Ofícios AGENERSA/CASAN nº 634/2024 (79612415) e nº 688/2024 (80732584) à Concessionária, solicitando informações acerca da reclamação da usuária. Em resposta, protocolada sob o SEI-480002/007938/2024 em 24/07/2024, a Concessionária comunicou a realização de estudo para melhoria do sistema de abastecimento na região e que procederá ao abastecimento da usuária por meio de carros-pipa até a regularização integral do serviço.

4. Em seu Parecer nº 297/2024/AGENERSA/CASAN (8408431), a Câmara Técnica de Saneamento assinalou que decorreu um mês entre a vistoria na unidade da usuária e a constatação pela Delegatária de que a interrupção do abastecimento se devia à manutenção da bomba EAT Itapuça. Adicionalmente, registrou que a

usuária relatou a total ausência de abastecimento em sua moradia. Bem como alerta que períodos de desabastecimento superiores a 3 (três) dias são inadequados, por obrigarem os usuários a longa reservação.

5. Dessarte, o aludido parecer conclui que, ausente a comprovação da regularização do abastecimento, restará configurado o descumprimento do disposto no art. 3º, item 1, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.225/2022.

6. A Procuradoria Geral da AGENERSA, instada a se manifestar nos autos, exarou o Parecer nº 570/2024/AGENERSA/PROC (87427389), no qual apontou o descumprimento da normativa aplicável pela Delegatária. Evidenciou-se o não atendimento aos prazos de resposta às demandas da CASAN, bem como a demora em solucionar a demanda de abastecimento regular do logradouro da reclamante. Caracterizando atuação em descompasso com o ordenamento jurídico e ausência de justificativa razoável para a má prestação do serviço. Diante do exposto, sugeriu a aplicação de penalidade à Concessionária em razão da conduta observada no trâmite da reclamação.

7. Em sequência, o presente feito foi distribuído a esta Relatoria por força da Decisão proferida pelo Conselho Diretor na 30ª Reunião Interna de 2024. Em face disso, foram solicitadas as razões finais à Delegatária (91000136), em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

8. Em suas alegações finais, apresentadas por meio do Ofício RIO+ _024/2025 REG (98213852), a Concessionária pugna, em síntese, pela declaração de regularidade de sua atuação, fundamentada na implementação de medidas emergenciais e estruturais na localidade de Barra de Guaratiba. Nesse contexto, sustenta que a penalidade de advertência afigura-se suficiente e adequada, na hipótese de esta Agência considerar configurado o descumprimento das normativas aplicáveis.

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI-480002/005821/2024

Data de Autuação: 27/07/2024

Concessionária: Rio Mais Saneamento

Assunto: OCORRÊNCIA nº 2024010219. DESABASTECIMENTO EM BARRA DE GUARATIBA, do Registro PJDC nº 904/2024 - MPRJ nº 2024.00631977

Sessão Regulatória: 28/05/2025.

101244091

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento de expediente proveniente da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) – Núcleo Capital, dando conta de eventual interrupção do abastecimento de água recorrente na Rua Almirante Carlos Tinoco, localizada no bairro Barra de Guaratiba, Município do Rio de Janeiro, área de concessão da Rio Mais Saneamento.

2. Em atenção a essa reclamação, a Ouvidoria da AGENERSA registrou a Ocorrência nº 20240102019, tendo os autos sido devidamente instruídos, contando com as manifestações da Câmara Técnica de Saneamento (“CASAN”), da Procuradoria Geral da AGENERSA e da própria Concessionária que, ao longo da marcha processual, teve oportunidade de apresentar as razões de fato e de direito que demonstrariam a higidez de sua conduta.

3. Nesse contexto, verifica-se que tanto a CASAN quanto a Procuradoria atestaram o descumprimento das obrigações legais atinentes à adequada prestação de serviços por parte da Concessionária. Adicionalmente, em análise, a intempestividade das respostas da Concessionária aos dois ofícios de solicitação de informações expedidos pela CASAN foi considerada uma conduta omissiva pela Procuradoria.

4. Dessarte, verifica-se nos autos do processo regulatório que a região situada do logradouro da reclamante, em Barra de Guaratiba, enfrenta problemas crônicos de abastecimento regular de água. Tal fato foi inclusive admitido pela própria Concessionária, sem que, contudo, esta comprovasse nos autos os estudos de investimentos alegados ou informado sobre eventual plano de emergência que pudesse mitigar a situação atual da reclamante, além do fornecimento de carro-pipa.

5. Assim, não se pode dizer que a atuação da Concessionária atendeu à determinação legal da prestação adequada do serviço público, especificamente nos aspectos de continuidade e eficiência, em contrariedade ao que dispõe o artigo 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.987/1995, ou que, tampouco, tenha respeitado o direito dos usuários à qualidade na prestação do serviço, conforme previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 4.736/2006, estando ela, pois, sujeita à aplicação de penalidade, como sugeriu o órgão jurídico.

6. Outrossim, é inadmissível que qualquer entidade regulada por esta Agência deixe de cumprir os prazos estabelecidos para o fornecimento de informações e, ainda, omita dados solicitados. No presente caso, a Concessionária não remeteu o relatório de medição de pressão do logradouro da reclamante, bem como as intervenções programadas para a otimização do abastecimento. A omissão de informações por parte da regulada compromete a transparência e a eficiência do processo regulatório.

7. Logo, considerando que a penalidade deve atingir além do fim punitivo, o pedagógico, na medida em que visa impedir a adoção de comportamentos semelhantes no futuro, dada as particularidades do caso, entendo que a aplicação da penalidade de multa pela falha no fornecimento de água a reclamante e advertência pela intempestividade e omissão de informações solicitadas pela CASAN, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

8. Por todo o exposto, em sintonia com as manifestações técnica e jurídica colacionadas ao longo da instrução, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento do artigo 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.987/1995; do artigo 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 4.736/2006; do artigo 3º, item 1, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; e Cláusula 24, subitem 24.2.1, do Contrato de Concessão, com base nos subitens 36.1.2 e 36.2.2 do mesmo instrumento;

II. Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade de advertência, com fulcro na Cláusula 36, itens 36.1.1 e 36.2.1, do Contrato de Concessão, em razão da intempestividade e omissão de informações enviadas à AGENERSA, em desacordo com o que prevê a Cláusula 24, itens 24.2.1 e 24.2.3 do mesmo instrumento;

III. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura dos Autos de Infração correspondentes, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016; e

IV. Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator